

Proc. 3 815-43

(CJT-232-43)

1943

NF/AB

Quando se tratar de interpretação diversa dada à lei pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição cabe recurso extraordinário para este órgão e não para a Câmara de Justiça do Trabalho (art. 203, § 1º, do dec. 6 596, de 12 de dezembro de 1940).

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Lourenço Sanchez Nunes interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1a. Região, de 27 de novembro último, que, mantendo a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Oscar da Silva, contra a recorrente:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a recorrente invoca decisão do Conselho Pleno como tendo dado a lei interpretação diversa da que deu o Conselho Regional, cabendo assim, àquele tribunal apreciar a matéria;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (quatro contra um), determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Pleno, para os devidos fins.

Rio, 24 de maio de 1943

a) Ozéas Motta

Presidente, substituto legal

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 2/6/43.

Publicado no Diário da Justiça em 8/6/43.